

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

**GABRIELA VIDAL FERREIRA**

**A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: ANÁLISE DO ATENDIMENTO  
AO PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNDH-3)**

**TRÊS LAGOAS - MS  
2023**

GABRIELA VIDAL FERREIRA

**A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: ANÁLISE DO ATENDIMENTO  
AO PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNDH-3)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ana Cláudia Rocha

**TRÊS LAGOAS – MS  
2023**

GABRIELA VIDAL FERREIRA

**A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: ANÁLISE DO ATENDIMENTO  
AO PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNDH-3)**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Ana Cláudia dos Santos Rocha**  
UFMS/CPTL - Orientadora

**Professora Doutora Sílvia Araújo Dettmer**  
UFMS/CPTL - Membro

**Professora Doutora Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro**  
UFMS/CPTL - Membro

**TRÊS LAGOAS – MS**  
**2023**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha mãe, Cleidinéia Basílio, que nos últimos 05 anos comeu o pão que o diabo amassou para que eu pudesse chegar aqui. E saibam, se eu consegui ser forte por todos esses anos, com todos os (quase) 3 mil quilômetros de distância, foi porque ela foi o meu alicerce, meu porto seguro e para quem eu mais desejo voltar. A ela eu dedico tanto este trabalho quanto cada batida do meu coração.

## RESUMO

A Defensoria Pública (DP) é um dos órgãos do Poder Judiciário, incumbida de zelar pelos direitos humanos, oportunizando às pessoas hipossuficientes, vulneráveis social e economicamente, o acesso à justiça e a efetivação desses direitos, podendo para tal mister atuar judicialmente ou extrajudicialmente. Diante disso, o presente trabalho, pautado no método dedutivo, busca examinar a atuação extrajudicial da Defensoria Pública Estadual (DPE), através da análise das propostas de ação e projetos que estão sendo desenvolvidos pelos Núcleos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (DPE/MS) direcionadas à promoção dos direitos humanos. Ainda, objetiva-se com a pesquisa: identificar quais as ações estão em andamento pelo NUDEDH; comparar os projetos e propostas em execução com os ditames das normas nacionais e internacionais de direitos humanos, em especial ao Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3); aferir qual a importância e os efeitos de tais ações na sociedade e, por uma abordagem qualitativa, analisar se a atuação extrajudicial da DPE/MS é um instrumento hábil na garantia dos direitos humanos. Para tanto, procedeu-se ao levantamento documental e bibliográfico, com base nas informações/dados coletados procedeu-se à análise de conteúdo do material pela abordagem qualitativa, constatando-se que a DPE/MS é ativa no que tange a conscientização dos DH.

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Extrajudicial. Efetividade.

## ABSTRACT

The Public Defender's Office (PD) is one of the bodies of the Judiciary, responsible for ensuring human rights, providing opportunities for socially and economically disadvantaged people, access to justice and the realization of these rights, being able to act judicially or extrajudicially. In view of this, the present work, based on the deductive method, seeks to supervise the extrajudicial performance of the State Public Defender's Office (SPD), through the analysis of the action proposals and projects that are being presented by the Public Defender's Offices of the State of Mato Grosso do Sul (PD/MS) aimed at promoting human rights. Still, the objective of the research is: to identify which actions are in progress by the NUDEDH; compare the projects and proposals in execution with the dictates of national and international human rights standards, in particular the National Human Rights Program (PNDH-3); assess the importance and effects of such actions on society and, through a qualitative approach, analyze whether the extrajudicial action of the PD/MS is a skillful instrument in guaranteeing human rights. For this purpose, a documentary and bibliographical survey is carried out, based on the information/data collected, the content of the material is analyzed using a qualitative approach, confirming that the PD/MS is active in terms of raising awareness of HD.

Keywords: Education in Human Rights. Public Defender of the State of Mato Grosso do Sul. Extrajudicial. Effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948 E OS PROGRAMAS PARA EDUCAÇÃO EM/PARA OS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 O papel da ONU na Defesa e Promoção da Educação em/para os Direitos Humanos.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 A ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelo Brasil e as Políticas Pública para efetivação/implementação da Educação em/para os Direitos Humanos .....</b>	<b>13</b>
<b>3 DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E SUA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 A atuação da Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça e na promoção e defesa dos Direitos Humanos .....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul .....</b>	<b>19</b>
<b>3.3 O Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul .....</b>	<b>20</b>
<b>3.4 Análise das ações, os projetos e as medidas realizadas pelo NUDEDH em prol dos Direitos Humanos .....</b>	<b>20</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>5 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....</b>	<b>26</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948, traz em seu texto legislativo normas fundamentais inerentes a todos os seres humanos, sem que seja feita qualquer distinção entre os cidadãos. Após a ratificação da DUDH pelos Estados-Membros, estes se comprometeram a se esforçar, por meio da educação, em promover o respeito aos direitos previstos nela, a adotar medidas que assegurassem o reconhecimento entre os povos do próprio Estado-Membro, bem como com os povos de outras nações. Diante disso, muitos órgãos e entidades ficaram responsáveis por garantir que todas as pessoas, independente das circunstâncias que se encontrem, tivessem pleno acesso à justiça, com a segurança de que seus direitos serão respeitados.

Em atenção as normas internacionais, o Brasil, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), passou a implementar políticas voltadas para a educação em direitos humanos (EDH), um exemplo claro é o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), todos em consonância ao Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH). Todas as políticas voltadas para essa questão tiveram trabalhos direcionados à comunidade, contemplando os cinco eixos: Educação Básica; Educação Superior; Educação Não-Formal; Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública e Educação e Mídia.

Não obstante, a Defensoria Pública (DP), em essência, exerça a função jurisdicional do Estado, mas também é um dos órgãos responsáveis por implementar medidas, projetos e ações que estejam de acordo com as políticas de EDH. Porém, a ela também foi instituída a salvaguarda dos direitos humanos, pois com o advento da Emenda Constitucional n. 80/2014, a DP passou a ter um papel fundamental na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88. Além disso, o art. 3º-A, da Lei Complementar 80/1994, elenca os principais objetivos da DP, quais sejam, a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e a efetividade dos direitos humanos.

A DP tem como escopo a construção de uma sociedade livre, justa, que busca preservar e garantir a todos os cidadãos o acesso à justiça, a redução das desigualdades e a luta pelo bem-estar de todos. Outrossim, para que se tenha um trabalho efetivo, a DP ainda detém a qualificação para atuar em qualquer demanda, desde que seja de competência da Justiça Estadual. É através dos defensores públicos que as partes são representadas em juízo, nos mais diversos ramos do Direito.

Cumpra salientar que a DP de cada estado-membro, possui núcleos especializados em determinadas áreas. A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, na esfera dos direitos humanos, possui em funcionamento o Núcleo Institucional na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH). Este núcleo tem atuação primordial nos casos em que ocorram grave violação dos direitos humanos, e por este motivo, age de modo a difundir as informações, promover ações, projetos e medidas que visam a defesa desses direitos. Atualmente o NUDEDH está sob a coordenação do Defensor Público Mateus Augusto Sutana e Silva, operando diretamente nas questões referentes aos direitos da pessoa idosa, direitos dos refugiados, das pessoas em situação de rua, das pessoas LGBTQIA+, dentre outras.

A presente pesquisa tem como principal objetivo analisar, qualitativamente, se o trabalho desenvolvido pela DPE/MS, através do NUDEDH, está em consonância aos instrumentos normativos internacionais e nacionais acerca da EDH, em especial ao PNDH-3, bem como identificar quais as ações estão em andamento pelo NUDEDH, qual a sua importância e os seus efeitos na sociedade, de que modo a população está tendo acesso à justiça e, ainda, se este é um instrumento hábil na garantia dos direitos humanos.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se de técnicas bibliográficas e documental de investigação, ou seja, foram realizadas buscas de dados disponíveis na *internet*, artigos científicos publicados em periódicos qualificados, dissertações de mestrado, documentos nacionais e internacionais, como Constituições, tratados, declarações etc., e informações disponíveis no *sítio* eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

A pesquisa está dividida em dois capítulos. No primeiro capítulo será apresentada uma breve contextualização acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), bem como o papel que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem perante aos direitos postulados na DUDH e como a DUDH está inserida no ordenamento jurídico brasileiro e sendo propagadas aos cidadãos.

No segundo capítulo, dar-se-á atenção a DP, a sua estrutura organizacional, suas atribuições e como ela, atualmente, serve de instrumento na efetivação dos direitos humanos, bem como serão analisadas as ações e projetos realizados pelo NUDEDH, se estas ações e projetos encontram-se em consonância com os instrumentos normativos nacionais e internacionais acerca da EDH, dando um enfoque aos eixos orientadores e objetivos do PNDH-3.

## **2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948 E OS PROGRAMAS PARA EDUCAÇÃO EM/PARA OS DIREITOS HUMANOS**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948, na cidade de Paris, na França, trouxe em seu bojo direitos e liberdades fundamentais ao ser humano. Ainda, dispôs que os Estados membros se comprometeriam em promover, com a ajuda da Organização das Nações Unidas (ONU), o respeito universal e efetivos dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

A DUDH utiliza três termos para se referir aos direitos postulados nela, sendo eles, “direitos do homem”, que são aqueles pertencentes ao homem por sua própria natureza, os “direitos humanos”, que são os direitos positivados, ou seja, expressos em algum tratado, convenção no âmbito internacional e, por fim, os “direitos fundamentais”, que são os direitos positivados e expressos nos ordenamentos jurídicos interno de cada país.

Quanto à diferenciação acerca do conceito de direitos do homem e direitos fundamentais, Canotilho (1998, p. 359) discorre:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

No que tange aos direitos humanos, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) conceitua como sendo “normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos”. Preconiza ainda que “os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles” (UNICEF.s/d. s/p.)

Nesta toada, os direitos expressos na DUDH se enquadram no conceito de direitos humanos, justamente por terem essa característica intransferível e inviolável e, ainda, por trazerem a ideia de reconhecimento e proteção à uma pessoa apenas por ela ser um ser humano, o que em certo grau acaba se equiparando ao dito direito do homem.

Outrossim, por ser um ato normativo, a DUDH é fundamentada e redigida tendo como princípios basilares a inviolabilidade, autonomia e dignidade da pessoa humana, bem como, traz em seu bojo o objetivo de que “todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a

constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades” (ONU, 1948, p. 02).

Desde a criação da ONU e a proclamação da DUDH, houve a expansão do instrumento normativo no plano internacional sobre os direitos humanos através de tratados e convenções internacionais, dentre eles estão, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa Idosa (2006). Esses tratados e convenções trouxeram mudanças significativas, assegurando às pessoas em situações de vulnerabilidade uma certa segurança estatal.

Tendo em vista essa expansão e levando em consideração o artigo 26 da DUDH, onde está elucidada que a educação deve reforçar os direitos do homem e das liberdades fundamentais, e assim promover a compreensão, tolerância e a amizade as nações e todos os grupos religiosos e raciais, que em 2004 a Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolveu o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), que tinha como finalidade avançar na implementação de programas em educação voltada para os direitos humanos.

O PMEDH se organizou em três fases: a primeira fase do programa foi aplicado entre os anos de 2005 e 2009, sendo totalmente dedicada à integração da educação em direitos humanos nos sistemas de ensinos primários e secundários; a segunda fase, aplicada entre 2010 e 2014, se dedicou ao sistema de ensino superior, professores e educadores, funcionários públicos, aos policiais e aos militares; a terceira e última fase, aplicada de 2015 e 2019, se dedicou em promover a formação pautada nos direitos humanos à jornalistas e demais profissionais da mídia, além disso, também buscou-se reforçar as ações das fases anteriores.

Seguindo as recomendações da ONU e do PMDH, cada Estado-Membro comprometeu-se a expandir as suas ações e projetos envolvendo a EDH.

## 2.1 O PAPEL DA ONU NA DEFESA E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO EM/PARA OS DIREITOS HUMANOS

A Carta de São Francisco de 1945, também conhecida como Carta da ONU, foi o documento que criou a Organização das Nações Unidas, estabeleceu-se regras que deveriam ser observadas pelos Estados-Membros com a finalidade de preservar a paz entre as nações, a

igualdade entre os cidadãos e o desenvolvimento socioeconômico e cultural dos povos. No mais, foi com a Carta da ONU que adveio o primeiro esboço do que viria ser a DUDH como se conhece atualmente, desde então a ONU desempenha um papel fundamental no plano internacional quando se trata de direitos humanos e direitos humanitários (ONU, 1948, p.01-07).

A ONU é o órgão de maior representatividade dos direitos humanos no plano internacional, sendo assim, tem a responsabilidade de preservar por uma relação de paz e harmonia, inclusive de mediar uma relação fraternal entre seus Estados-Membros, além de buscar desenvolver ações e projetos que sejam voltados para tal.

Ao passo que a DUDH foi proclamada e ratificada pelos Estados-Membros, nasceu o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos que, basicamente, representa a estrutura internacional dos direitos humanos e busca dar suporte para a concretização dos direitos e liberdades fundamentais expressos na DUDH. Com isso, todas as pessoas passaram a ser protegidas pelo simples fato de serem um ser humano, lhes sendo garantidos a dignidade da pessoa humana e quaisquer outros direitos elencados na DUDH.

No quesito educação, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), é uma das agências das Nações Unidas, que busca usar a “educação, ciência, cultura, comunicação e informação para promover a compreensão mútua e o respeito pelo nosso planeta”, além de promover uma educação inclusiva e atuando nas mais diversas regiões do planeta, ajudando a construir uma educação sustentável, humanizada e equitativa (UNESCO. s/d, s/p. ).

Ademais, em conformidade com o disposto na Declaração de Viena (1993):

[...] a educação em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação adequada, tanto teórica como prática, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos Humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, nomeadamente de raça, sexo, língua ou religião, devendo isto ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer internacional [...] (ONU, 1993, p. 9).

Neste ínterim, as Diretrizes Nacionais estabelecem que:

Art. 3º - A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

I dignidade humana;

II igualdade de direitos;

III reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;

IV laicidade do Estado;

V democracia na educação;

VI transversalidade, vivência e globalidade; e

Ainda, segundo o PNEDH:

A educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. (BRASIL, 2007)

Destarte, tanto dos documentos nacionais, quanto internacionais, extrai-se que a EDH é um meio eficaz de promoção dos direitos humanos, motivo pelo qual tanto a ONU quanto os órgãos dos Estados-membros devem estabelecer planos, programas e ações para sua implementação.

Diante ao exposto, nota-se que a atuação da ONU na defesa e na promoção dos direitos humanos dar-se-á de muitas maneiras. Por vezes a sua atuação é primária, principalmente no que diz respeito ao plano internacional, quando existe uma comunicação direta do órgão com algum Estado-membro, outras vezes sua atuação se dá de forma secundária, agindo através das agências, secretarias e instituições vinculadas a sua organização, mas que está diretamente ligada com um país ou com uma nação.

## 2.2 A RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM/PARA OS DIREITOS HUMANOS

O Brasil foi um dos 48 países a votar a favor na Assembleia Geral das Nações Unidas e um dos primeiros países a ratificar a DUDH. E apesar de ter sido rapidamente ratificada pelo Brasil, a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro se deu de forma gradativa nas mais diversas constituições já promulgadas e somente na CRFB/88 que o Brasil finalmente passou, de fato, a garantir de forma expressa o direito de todos, comprometendo-se, desde logo, em seu preâmbulo a:

(...) assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma

sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...) (BRASIL, 1988).

Logo após, no artigo 1º, inciso III da CRFB/88, vem expresso a dignidade da pessoa humana, que se tornou um dos princípios norteadores do direito brasileiro, além de outros direitos fundamentais que são descritos no artigo 5º, tais como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, etc.

Não obstante, além dos direitos fundamentais elencados no artigo 5º, da CRFB/88, a Constituição também prevê, expressamente, em seu artigo 205, que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido:

Ao estabelecer que a educação seja direito de todos, a Constituição está dizendo que ninguém pode ser excluído dela, ninguém pode ficar fora da escola e ao desabrigo das demais instituições e instrumentos que devem promover a educação do povo. (...) Ao dizer que a educação é dever do Estado, a Constituição estabelece que o governo tem a obrigação de manter as escolas públicas. A Constituição manda que o ensino público seja de boa qualidade e que os professores e outros profissionais do ensino sejam valorizados. (...) A Constituição diz que a educação é também dever da família. Isto porque, como já ficou sugerido no parágrafo anterior, não é apenas a escola que educa. Também os pais educam, os irmãos se educam uns aos outros, o ambiente familiar deve favorecer o processo de crescimento e educação das pessoas. (HERKENHOFF, 2001, pg. 219-220).

Na compreensão de Mazzuoli (2018, p. 551), quando a CRFB/88 conjurou “direitos humanos”, “cidadania” e “educação” juntos em um artigo, foi justamente com o objetivo de consolidar a percepção de que um não existe sem o outro, isto é, “que não há direitos humanos sem a consolidação plena da cidadania, e que não há cidadania sem uma adequada educação para o seu exercício”.

Nesse diapasão, alude a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/1996 (LDB) que o exercício da cidadania é uma das finalidades da educação ao dispor em seu artigo 2º que a educação deve ser “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996).

Foi seguindo essa linha de pensamento que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) foi elaborado. O processo de criação do PNEDH se deu em 2003, com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, formado por especialistas, representantes da sociedade civil organizada, instituições públicas e privadas e organizações

internacionais. A primeira versão do PNEDH foi lançada em dezembro de 2003, com orientações para a implementação de políticas, programas e ações comprometidas em promover o respeito e os direitos humanos (BRASIL, 2007).

O PNEDH se destaca, em verdade, como uma política pública em dois sentidos, primeiro como uma proposta de projeto de sociedade norteada pelos princípios da democracia, cidadania e justiça social, e segundo como um reforço no instrumento para a construção de uma cultura de direitos humanos.

Atualmente, do mesmo modo que o PMEDH, o PNEDH traz estabelecido em sua estrutura concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação em cinco grandes eixos de atuação: Educação Básica; Educação Superior; Educação Não-Formal; Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública e Educação e Mídia.

Além do PNEDH, existe ainda o Programa Nacional de Direitos Humanos que, até então, teve três versões publicadas, sendo as duas primeiras durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso em 1996 e 2002, já a terceira e última, foi elaborada no governo do Presidente Lula em 2009, essa última versão ficou conhecida como Programa Nacional de Direitos Humanos - 3 (PNDH-3). Em suma, o programa trata de propostas com temas a serem discutidas no plano nacional em matéria de direitos humanos, e apesar de não ter força normativa, ao passo que forem discutidas pelo Congresso Nacional, podem ser que venham a se tornarem leis federais.

Em comparação aos programas anteriores, o PNDH-3 estabeleceu “eixos orientadores” que, basicamente, ampliam o debate acerca dos direitos humanos no Brasil. Além disso, esta versão incorporou a transversalidade entre os seus objetivos e diretrizes, trazendo à luz que os direitos humanos são princípios transversais que devem convergir com as políticas públicas e quaisquer interações democráticas, tanto no plano nacional quanto no internacional.

Convém mencionar que o PNDH-3 também instituiu um Comitê de Acompanhamento e Monitoramento, que tem o objetivo de promover uma articulação entre os órgãos e as entidades que estão envolvidas nas ações desenvolvidas pelo PNDH-3, bem como de elaborar e estabelecer indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos de Ação de Direito Humanos, acompanhar a implementação das ações e recomendações e, ainda, elaborar e aprovar seu regimento interno.

O Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), que possui Coordenadoria-Geral de Direitos Humanos vinculada à Diretoria de Educação Integral, Direitos Humanos e Cidadania, formula políticas

públicas voltadas para a promoção e defesa dos direitos humanos. À vista disso, foi desenvolvido pelo MEC o Programa Educação em Direitos Humanos, que tem como objetivo a implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com ações de formação profissional de educação básica e a produção de materiais didáticos, que possam auxiliar na formação educacional sob a perspectiva dos direitos humanos.

Em suma, no Brasil há algumas ações e projetos em andamento que buscam concretizar as medidas dispostas pela ONU e também por aquelas expressas no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos. No entanto, essas ações não podem ser realizadas de forma individualizada, é necessário que os órgãos vinculados ao governo federal, como os órgãos do Poder Judiciário, estejam participando e dando amplitude para o assunto, pois, somente assim que a sociedade poderá compreender e usufruir dos mecanismos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Ademais, além das normativas/ações do governo federal, urge a necessidade de criação e implementação de políticas públicas de âmbito estadual e municipal para promoção da EDH, nesse mister a presente pesquisa se debruça sob a atuação da DPE/MS para tal escopo.

### **3 DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E SUA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

A Defensoria Pública é um órgão do Poder Judiciário, que possui grande importância na preservação do Estado Democrático de Direito, no comprometimento do acesso à justiça de forma gratuita e de qualidade, bem como se mostrou essencial como instrumento de efetivação de direitos. Ademais, é uma instituição comprometida em ajudar a criar uma sociedade justa, livre e solidária.

A sua criação se deu através da CRFB/88, quando seu artigo 134 a estabeleceu como sendo uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, cujo o objetivo é pautado na “promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”. Além disso, a Constituição assegura em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Cumprido salientar que a atuação da DP se dá através dos Defensores Públicos. O Defensor Público é o profissional que atuará frente às demandas da instituição, prestando

assistência jurídica aos que necessitarem, ingressando com ações, desde tenha competência para tal, e até mesmo atuando na defesa judicial dos assistidos. O defensor público possui, basicamente, as mesmas funções que um advogado, no entanto, os seus serviços são ofertados àquele cidadão que não tem condições financeiras para contratar um advogado.

Na visão de Gomes (2016, p.145):

O defensor público é instrumento de transformação social. É instrumento de garantia de direitos fundamentais. Por meio da atuação individual e coletiva, judicial e extrajudicial, estratégica e democrática, a instituição garante esperança e cidadania para aquelas pessoas desprovidas de recursos econômicos, jurídicos e organizacionais. É garantindo o mínimo existencial que se torna possível uma vida digna. A diminuição da pobreza e a redução das desigualdades sociais possuem na Defensoria Pública um instrumento de alcance dos objetivos constitucionais e da defesa dos Direitos Humanos.

Outrossim, é importante mencionar que à defensoria foi instituída a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais postuladas, principalmente, na DUDH.

### 3.1 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Como visto alhures, a DP é um instrumento essencial na luta pela preservação dos direitos e liberdades individuais e coletivos previstos nos tratados e convenções internacionais, sobretudo aqueles expressos na DUDH. Contudo, foi somente com a Emenda Constitucional nº 80/2014 e com a Lei Complementar nº 132/2009 (que alterou a Lei Orgânica Nacional das Defensorias Públicas) que tornou clarividente o vínculo que a DP possuía com os direitos humanos.

A DP tem como seus objetivos principais a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência da efetivação dos direitos humanos (art. 3-A da Lei Complementar nº 80/1994) e, tendo em vista que a grande parcela das pessoas que são assistidas pela DP são de pessoas econômica e socialmente vulneráveis e marginalizadas, a sua atuação tanto no âmbito judicial quanto no âmbito extrajudicial se dão de modo que possam dar respaldo e segurança, prioritariamente, à essas pessoas.

O art. 4º da Lei Complementar nº. 80/1994 aponta as funções pertinentes à defensoria pública, dentre elas, a de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição, representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos, e exercer a defesa dos interesses individuais e

coletivos da crianças e do adolescentes, do idoso, das pessoas portadora de deficiências e, ainda, de mulheres que estejam em situação de violência doméstica e família. (BRASIL/ 1994)

Ademais, o art. 185 do Código Processo Civil, Lei nº 13. 105/2015, dispõe que “a Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita” (BRASIL, 2015).

Por outro lado, a DP também possui uma função essencial no âmbito extrajudicial, principalmente na promoção da solução de conflitos por meio das sessões de mediação, conciliação, arbitragem e outros. Essas modalidades, além de, geralmente, serem mais rápidas e eficientes, também ajudam a aliviar o intenso fluxo do sistema judiciário.

Tanto a mediação quanto a conciliação são meios autocompositivos de soluções de conflitos, ou seja, as partes, com auxílio do mediador/conciliador que facilitará o diálogo, é quem vão chegar a um consenso acerca do litígio. Na conciliação, o conciliador, imparcial, atuará de forma mais ativa na discussão do caso, intervindo sempre que necessário, apresentando as perspectivas e sugerindo uma possível solução para o caso. Já na mediação, o mediador responsável pela sessão apenas ajudará as partes a dialogarem, mas sem este intervenha de qualquer maneira, são as partes que deverão chegar em uma solução que seja viável para ambos.

Além disso, a atuação extrajudicial da DP pode ser vista de muitas outras formas, seja em ações voltadas para a população, em programas de assistência, palestras e oficinas em escolas e universidades promovendo e conscientizando os cidadãos dos seus direitos, principalmente os direitos humanos. É por meio da EDH que a população poderá reconhecer as situações que lhe estão sendo desfavoráveis, situações em que seus direitos estão sendo gravemente violados. Inclusive, é pela educação em direitos humanos que a sociedade conhecerá os instrumentos que possam garantir o pleno acesso à justiça.

Nesse diapasão, Candau alude acerca da importância de se educar em direitos humanos:

as estratégias metodológicas a serem utilizadas na educação em Direitos humanos têm de estar em coerência com a concepção que apresentamos, uma visão contextualizada e histórico-crítica do papel dos Direitos Humanos na sociedade e do sentido da educação neste âmbito: formar sujeitos de direito, empoderar os grupos socialmente vulneráveis e excluídos e resgatar a memória histórica da luta pelos Direitos Humanos na nossa sociedade. (CANDAU, 2008, p. 51)

Não obstante, Cinthia Robert e Elidia Seguin salientam que:

Na luta pela defesa do Homem algumas Instituições são representativas do patamar de desenvolvimento alcançado. Entre essas, a Defensoria Pública exsurge como um marco da possibilidade de ser **garantido ao pobre o Acesso à Justiça e à busca por uma prestação jurisdicional isonômica. O princípio da igualdade entre as partes é densificado pela atuação institucional, fazendo com que uma pessoa não dependa de sua fortuna para ter seus direitos reconhecidos e que se deixe de fazer Justiça em virtude da pobreza do titular do direito** (ROBERT; SEGUIN, 2000, p. 08) (grifo nosso).

O acesso justo e de qualidade à justiça é tanto um direito fundamental quanto um instrumento de efetivação dos demais direitos fundamentais. Desta forma, está claro que o meio de garantir, promover e defender os direitos humanos é uma peça fundamental na construção de uma sociedade consciente, além do mais, o acesso à justiça se traduz em uma garantia da prestação jurisdicional.

### 3.2 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Atualmente no Brasil todos os Estados, incluindo o Distrito Federal, possuem uma Defensoria Pública (DP). A assistência jurídica no Estado de Mato Grosso do Sul, foi prevista inicialmente no art. 160 do Decreto-Lei nº 24, de 01 de janeiro de 1979, subordinando-o ao Procurador-Geral da Justiça. Em suma, a assistência jurídica oferecida pelo estado era um órgão do Poder Executivo que não possuía autonomia para desempenhar suas funções, isso porque, a Defensoria Pública era um órgão vinculado a outro.

Apesar do moroso progresso legislativo, a assistência judiciária do estado de Mato Grosso do Sul deixou de ser subordinada ao procurador-geral da justiça, mas continuou sendo um órgão do Poder Executivo. Anos mais tarde, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que as Defensorias Públicas dos estados ganharam autonomia.

No Estado de Mato Grosso do Sul a Defensoria Pública está presente em todas as comarcas do Estado, e tem como missão a garantia e a promoção do acesso da população hipossuficiente e vulnerável à ordem jurídica justa por meio de uma tutela eficiente dos direitos individuais e coletivos, priorizando a via extrajudicial, mas, sempre que necessário, fazendo-a pela via judicial.

Outrossim, cumpre salientar que a DPE/MS está subdividida em 12 regiões, das quais atende mais de 50 cidades, contudo, em algumas cidades como Selvíria, Japorã, Bodoquena, Figueirão e mais outras 19 cidades, recebem atendimento itinerante.

Além das atuações nas áreas de família, sucessões, direito da mulher, saúde, fazenda pública, criança e adolescente, cível, criminal, entre outras, a DPE/MS possui núcleo de atuação direcionada a determinados assuntos, ao todo existem 11 núcleos em funcionamento.

Cada núcleo é responsável por alguma área de atuação da defensoria, dentre eles estão o Núcleo Criminal que, na maior parte, atua na defesa dos direitos de pessoas hipossuficientes que tiverem suas demandas vinculadas à área criminal, o Núcleo da Fazenda Pública, Moradia e Direitos Sociais que tem a finalidade de difundir informações, ações, projetos e medidas que visam promover e defender os direitos à moradia, habitação, regularização fiduciária, direitos sociais, Fazenda Pública, Registro Públicos e Executivos Fiscais Municipais e Estaduais. Há, ainda, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, o qual será analisado no capítulo seguinte, ante sua pertinência com o objeto desta pesquisa.

### 3.3 O NÚCLEO INSTITUCIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) foi criado através da Resolução DPGE n. 158/2018, no dia 19 de abril de 2018. O núcleo possui, entre sua missão institucional, de acordo com o art. 2º da Resolução DPGE n. 158/2018, atuação nos direitos da pessoa idosa, direitos da pessoa com deficiência, direitos dos refugiados, direitos das pessoas em situação de rua, direitos da pessoa LGBTQIA+, direito à liberdade religiosa, entre outras. No entanto, o parágrafo único do artigo supramencionado, põe a salvo que o NUDEDH atuará de forma coletiva em situações de grave violência, mesmo que o direito violado não esteja presente no rol descrito no *caput* do artigo.

### 3.4 ANÁLISE DAS AÇÕES, OS PROJETOS E AS MEDIDAS REALIZADOS PELO NUDEDH EM PROL DOS DIREITOS HUMANOS

Diante de situações de violação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o NUDEDH tem desenvolvido ações e projetos voltados à salvaguarda dos direitos humanos, projeto esses que são realizados juntos a outros órgãos, tanto órgãos do Poder Judiciário quanto órgãos estaduais.

Antes de adentrar nas ações e projetos desenvolvidos pelo NUDEDH, faz-se necessário identificar o seu público-alvo. Por ser uma parte integrante da Defensoria Pública, o NUDEDH

auxilia, prioritariamente, pessoas elencadas no art. 2º da Resolução DPGE n. 158/2018, dentre essas, estão as pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes, a comunidade LGBTQIA+, pessoas idosas e muitas outras.

O NUDEDH tem muitas ações em andamento, uma dessas ações é responsável por realizar a instauração de Procedimentos para Apuração Preliminar, no intuito de angariar provas para posterior ajuizamento de ações civis públicas em face dos responsáveis pela ação ou omissão que resultou na afronta aos direitos humanos. Esse procedimento é disciplinado pela Resolução DPGE n. 77/2014.

Atualmente, tramitam cerca de 368 procedimentos no núcleo, dentre eles estão 28 procedimentos referentes aos direitos de pessoas LGBTQIA+, 10 procedimentos referentes aos direitos da pessoa idosa e 179 de procedimentos referentes a tortura. Ainda, uma das ações mais marcantes do núcleo refere-se ao recebimento de violências estatais às pessoas que se encontram reclusas em estabelecimento prisional, ou seja, aquelas que estão custodiadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul. (NUDEDH, 2023, p. 08)

O método que o NUDEDH tem de se comunicar com a população, e evidenciar o seu trabalho, é através dos boletins expressos, por ele é possível acompanhar um pouco do trabalho e da representação que a DPE/MS, por meio do núcleo, dá à sociedade. Durante o ano, são publicados quatro boletins informativos, sendo dois no primeiro semestre do ano, e dois no segundo semestre. Para a presente pesquisa, foram analisados, principalmente, os boletins informativos do ano de 2022.

Um exemplo dos projetos realizados pelo núcleo é o “Pop na rua”, cujo objetivo é dar auxílio àquelas pessoas que estão vivendo em situação de rua. De acordo com o boletim expresso ano IV - nº 24, pode-se observar que de abril a junho de 2022, o NUDEDH solicitou a expedição de mais de 360 certidões de nascimento e casamento das pessoas em situação de rua.

Tal projeto e as ações dele decorrentes, está consonância com o PNDH-3, em específico, com o Eixo Orientador III – Universalizar Direitos em um contexto de desigualdades: Diretriz 7 – Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena, Objetivo I – Universalização do registro civil de nascimento e ampliação de acesso à documentação básica.

Além disso, a DPE por meio do projeto “Pop na rua”, em sua última ação no ano de 2022, entregou mais de 500 peças de roupas para pessoas em situação de rua na cidade de Campo Grande.

Cumpra informar, a título de curiosidade, que o projeto “Pop na rua”, e as suas variações, também são desenvolvidas e executadas pelas Defensorias Públicas de outros estados, como por exemplo pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, do Estado do Amazonas e do Estado do Piauí, e em todos esses estados o projeto segue a mesma premissa de atendimento e observância ao disposto no PNDH-3.

Atinente aos direitos das pessoas LGBTQIA +, de acordo com o boletim informativo ano IV - nº 23, de 2022, o NUDEDH, em parceria com várias instituições, realizou a ação de Retificação do Nome e Gênero no Registro Civil. Além dessa ação, o núcleo criou a cartilha LÉSBI e um folder na defesa da diversidade, ambos possuem o objetivo de dialogar com a comunidade LGBTQIA + e entender as suas demandas, bem como prestar atendimento inclusivo e auxílio em casos de violência e preconceito.

Tais ações estão em consonância com o PNDH-3, em específico ao preceituado pela Diretriz 10 – Garantia da igualdade na diversidade; Objetivo estratégico V – Garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, integrante do Eixo Orientador III – Universalizar Direitos em um contexto de desigualdades.

Conforme o primeiro boletim informativo, ano V - nº 27, de 2023, o NUDEDH instaurou um procedimento preliminar com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Lei Municipal de Dourados n. 4.944/2022, que autoriza o desembarque de idosos, pessoas com deficiência e mulheres no transporte público coletivo fora dos pontos de parada, durante o período noturno.

Tal ação se enquadra no disposto no Eixo Orientador II – Desenvolvimento e Direitos Humanos; Objetivo estratégico IV – garantia do direito a cidades inclusivas e sustentáveis, bem como no Eixo Orientador III – Universalizar Direitos em um contexto de desigualdades, Diretriz 10 – Garantia de igualdade na diversidade; Objetivo estratégico III – valorização da pessoa idosa e promoção da sua participação na sociedade e Objetivo estratégico IV – promoção e proteção de direitos das pessoas com deficiência e garantia de acessibilidade igualitária.

No entanto, além dessas ações, o NUDEDH também promove campanhas de incentivos a população, faz denúncias e auxilia em trabalhos investigativos em casos de violação de direitos, bem como acompanhar a tramitação de projetos de leis, fiscaliza o cumprimento dessas leis e realiza encontros que servem de fórum de discussão e aprimoramento das ações e projetos que estão em andamento.

Ademais, cumpre salientar que o NUDEDH também representa a DPE/MS em órgãos colegiados, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, cujas temáticas guardam relação com a atuação institucional do Núcleo.

Diante de tudo que fora mencionado anteriormente, pode-se observar que o NUDEDH tem seu trabalho pautado e fundamentado nas legislações internacionais e nacionais sobre direitos humanos. As ações, projetos e medidas em curso pelo núcleo se mostram essenciais à conservação de um dos direitos fundamentais previstos na CRFB/88, o da dignidade humana.

Isso porque, ao analisar as diretrizes e os objetivos estratégicos dispostos no PNDH-3, vê-se exatamente que as disposições constantes nela se encontram, em certo grau, demonstradas nas ações propostas pelo NUDEDH, ou seja, constata-se nas ações do núcleo a aplicação dos eixos orientadores trazidos pelo PNDH-3

O eixo orientador V, diretriz 17, objetivo estratégico I do PNDH-3, traz ações programáticas acerca do acesso da população sobre os seus direitos e como garanti-los, uma dessas ações é difundir o conhecimento sobre os direitos humanos e as legislações pertinentes com publicações e linguagens acessíveis. Ainda, no mesmo eixo e diretriz, no objetivo estratégico III, traz como ação programática fortalecer a criação de núcleos de justiça comunitária.

Ainda, o PNDH-3 traz em seu bojo ações programáticas voltadas para as pessoas da comunidade LGBTQIA+, como a garantia do direito de adoção de criança por casais homoafetivos, a retificação do nome civil, garantindo o respeito à livre escolha da orientação sexual e identidade de gênero.

Nesse contexto, é possível observar que o NUDEDH possui ações e projetos que seguem o disposto no PNDH-3. Grande parte do trabalho realizado pelo núcleo é voltado a atender as questões emergentes de direitos humanos, há aquelas que são medidas de rápida aplicação, como o caso do “Pop na rua”, que é um projeto que busca dar auxílio e assistência básica imediata, com doação de roupas, comidas e afins, mas há aqueles que o processo de aplicação demandam mais tempo e preparação, como as assistências no âmbito judicial, de direitos coletivos ou individuais, geralmente o processo é sempre mais moroso. Todavia, ambos os tipos visam a preservação da dignidade da pessoa humana, fomentando os direitos e liberdades fundamentais.

Recapitulando, a dignidade humana nada mais é que um valor abstrato de moralidade e honra que todo ser humano possui, independente qual seja a circunstância em que este se encontre. Sendo assim, mesmo dentro de uma sociedade cuja segregação social se faz presente

em todos os âmbitos, incluindo o âmbito jurídico, o trabalho que o NUDEDH presta à sociedade resgata a essencialidade desse princípio e dá aos que necessitam o suporte e a atenção que precisam para se tenham o mínimo de dignidade.

O papel do NUDEDH é justamente levar aos cidadãos comuns assistência, visando a promoção e a defesa dos direitos humanos. Diante dessa inserção na sociedade é que a sua importância e os efeitos se mostrarão clarividentes como instrumento de conservação e promoção dos direitos humanos. Apesar das ações não serem grandiosas e de não alcançarem a grande parcela de pessoas em situações de vulnerabilidade econômica e social no Estado do Mato Grosso do Sul, todas elas são pensadas para serem implementadas de modo que possam garantir, dentro e fora do judiciário, uma segurança estatal.

Acerca dos resultados alcançados por essas ações, saliente-se que dentro do âmbito judiciário, a Defensoria Pública busca desenvolver da melhor forma possível a defesa em processos, coletivos e individuais, garantindo que a máquina do judiciário transforme vidas e construa uma sociedade mais justa, livre de preconceitos, segregação e violência. No âmbito extrajudicial, os projetos da Defensoria Pública são uma forma de fazer com que a população compreenda o que é a defensoria como instituição, como as pessoas podem ser beneficiadas, bem como quais os meios de se ter acesso a esses direitos. Geralmente, são projetos com público alvo bem definido, mas, visto de forma ampliada, beneficia a sociedade em geral.

Nesse diapasão, as ações e os projetos realizados pela DPE/MS, através do NUDEDH, apesar de se mostrarem em consonância aos dispositivos do PNDH-3, ainda são tímidos. Conforme demonstrado, são ações pontuais, destinadas a públicos específicos e embora seus resultados impactem não apenas na vida dos destinatários da atuação, mas de forma indireta a toda sociedade, ações voltadas especificamente para a difusão e conscientização dos Direitos Humanos ainda não constatadas.

Sem ofuscar ou tirar o mérito de todas as ações extrajudiciais implementadas e executadas pela DPE/MS, evidencia-se a necessidade da atuação mais voltada a EDH, com produção de informação e conhecimento, realização de parcerias com outros órgãos e áreas para, por exemplo, produção e divulgação de material para difusão dos DH com linguagem acessível, formação e capacitação de profissionais, conforme preceituado pelo PNEDH.

Acredita-se que um dos motivos para a não atuação da DPE/MS de forma mais ostensiva na EDH decorra do excesso de trabalho jurisdicional que os defensores públicos possuem. Ademais, considera-se que parcerias com a rede pública e privada de ensino, tanto da

educação básica como ensino superior, seria uma forma de potencializar a atuação da DPE/MS acerca da EDH.

#### **4 CONCLUSÃO**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um grande marco no ordenamento jurídico internacional, movimentou tanto o sistema internacional quanto os sistemas nacionais no quesito direitos humanos, além disso, foi o precursor de grandes tratados e convenções. Ao passo que Organização das Nações Unidas se revela como órgão fiscalizador dos direitos previstos na DUDH, foi-se criando planos e medidas que pudessem corroborar com a efetivação dos direitos e liberdades previstos na DUDH, sobretudo, por meio da educação.

É seguindo essa linha que o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos foi formulado, contendo regras e diretrizes a serem seguidas pelos países. No Brasil, houve a implementação do Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNDH-3) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Ambos foram incorporados por várias instituições, dentre elas, apresenta-se a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública, por ser um órgão essencial à função jurisdicional do Estado brasileiro, está instituída para salvaguardar e defender os direitos das pessoas em situações de vulnerabilidade social, econômica e aquelas que estão em violação de direitos. Diante disso, se dá a importância do trabalho realizado pelo Núcleo Institucional na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, que além de prestar apoio jurídico, atua, principalmente, com fortalecimento da comunidade, promovendo ações, projetos e medidas que possam alcançar as pessoas necessitadas, fazendo atendimentos nas ruas e lutando pela preservação dos direitos humanos.

É notório que o NUDEDH tem o seu exercício pautado nos instrumentos normativos, nacionais e internacionais, acerca dos direitos humanos. Pois, buscando construir uma sociedade igualitária, justa e livre, a educação em direitos humanos deve estar ligada à essas ações e projetos, isso porque a educação em direitos humanos é uma ferramenta que contribui com a ascensão social, resolução de conflitos e da preservação dos valores democráticos.

Ademais, notório o importantíssimo papel que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul presta à população, através das ações e projetos promovidos pelo NUDEDH, ensejadores da promover e garantia dos direitos humanos de pessoas em situação de

desigualdades, tais como idosos, pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência, público LGBTQIA+, pessoas encarceradas etc.

Entretanto, embora tenha ações e projetos que atendem os preceitos do PNDH-3, não se constatou ações específicas para promoção da EDH. Não se olvida a atuação da DPE/MS nessa seara, mas nos dados constantes do sítio eletrônico da DPE/MS não se encontrou ações específicas para tal mister.

Ante a qualidade da atuação da DPE/MS acredita-se que a mesma, em parceria com outros segmentos e órgãos públicos, tais como secretarias estaduais e municipais de educação básica e universidades públicas do estado de Mato Grosso do Sul pode elaborar, implementar e executar ações de EDH tão necessárias à efetivação dos DH.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**: 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. p. 76.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de dezembro de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em 18 de janeiro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em 18 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: MEC, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em 15 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de outubro de 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Acesso em 15 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de janeiro de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em 20 de

dezembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 de abril de 2023.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/programa-educacao-em-direitos-humanos#:~:text=A%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20em%20Direitos%20Humanos,de%20refer%C3%Aancia%20em%20educa%C3%A7%C3%A3o%20em>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

CANDAU, Vera Maria. **Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v.3, n. 37, jan./abr. 2008, p. 291.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 1998.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 18 de dezembro de 2023.

CARVALHO, Giuliane. **Conselho de Direitos Humanos da ONU em 4 pontos**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/conselho-de-direitos-humanos-onu/>. Acesso em: 15 apr. 2023.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos. 1993. Portal do Direito Internacional. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 18 de dezembro de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DPGE- MS. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/>. Acesso em 05 de maio de 2023.

DOURADOS. Lei Ordinária nº 4.944, de 18 de novembro de 2022. Disponível em: <http://leismunicipa.is/069y3>. Acesso em 05 de maio de 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como funciona a cidadania**. 2. ed. Manaus: Valer, 2001, p. 219-220

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Decreto-Lei nº 24, de 01 de janeiro de 1979. **Dispõe sobre o Ministério Público, a Assistência Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências**. Campo Grande, MS, 01 de janeiro de 1979. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/c19b1c307bc93729042571070059deab/dfc1782b8e8f577d04256e8b006e6931?OpenDocument>. Acesso em 25 de abril de 2023.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Resolução DPGE n. 158, de 19 de abril de 2018. **Institui e regulamenta em âmbito estadual o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado. Campo Grande, MS, 20 de abril de 2018. Disponível em: [https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-interna/RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DPGE\\_N%C2%BA\\_158.pdf](https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-interna/RESOLU%C3%87%C3%83O_DPGE_N%C2%BA_158.pdf). Acesso em 29 de abril de 2023.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Resolução DPGE n. 077, de 28 de agosto de 2014. **Disciplina a atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul para a propositura de ação civil pública, estabelece procedimento para a realização de audiência pública e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado. Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/legislacao-institucional/defensoria-publica-geral/resolucoes/2014/2014%20-%20077%20-%20Disciplina%20a%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20para%20a%20propositura%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABlica,%20estabelece%20procedimento%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20audi%C3%Aancia%20p%C3%ABlica%20-%20CONSOLIDADA.pdf>. Acesso em 29 de abril de 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. – 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 551.

NUDEDH EXPRESS. Boletim informativo. Campo Grande, MS. nº 23, ano IV, janeiro/março de 2022, p. 07. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/boletim-express/2022/boletim-jan-mar-2022.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2023.

NUDEDH EXPRESS. Boletim informativo. Campo Grande, MS. nº 24, ano IV, abril/junho de 2022, p. 01-08. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/boletim-express/2022/boletim-abr-jun-2022.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2023.

NUDEDH EXPRESS. Boletim informativo. Campo Grande, MS. nº 26, ano IV, outubro/dezembro de 2022, p. 06. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/boletim-express/2022/boletim-dez-2022.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2023.

NUDEDH EXPRESS. Boletim informativo. Campo Grande, MS. nº 27, ano V, janeiro/março de 2023, p. 08. Disponível em:

[https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/boletim-express/2022/ANO\\_V\\_\\_N\\_27\\_\\_JAN\\_\\_MAR\\_2023.pdf](https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/boletim-express/2022/ANO_V__N_27__JAN__MAR_2023.pdf). Acesso em 01 de maio de 2023.

**O que são direitos humanos?** Unicef. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em 18 de dezembro de 2022.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Plano de Ação: **Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: UNESCO, 2012. Disponível

em: [https://institutoaurora.org/educacao-em-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiA14WdBhD8ARIsANao07hXFUdlfud-RUT8xj08EsU1gDNu6DFm0oMHhkCwoiinVVwc8irTYmoaAhpNEALw\\_wcB](https://institutoaurora.org/educacao-em-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiA14WdBhD8ARIsANao07hXFUdlfud-RUT8xj08EsU1gDNu6DFm0oMHhkCwoiinVVwc8irTYmoaAhpNEALw_wcB). Acesso em 20 de dezembro de 2022.

**Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em 20 de dezembro de 2022.

ROBERT, Cinthia Robert e SEGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça: Um Olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 08.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 376.



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professor(a) **ANA CLÁUDIA DOS SANTOS ROCHA**, orientadora da acadêmica **GABRIELA VIDAL FERREIRA** autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: ANÁLISE DO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** ANA CLÁUDIA DO SANTOS ROCHA

**1º avaliador(a):** SÍLVIA ARAÚJO DETTMER

**2º avaliador(a):** LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

**Data:** 13 de junho de 2023.

**Horário:** 08h00min.

**Local:** meet

Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2023

Assinatura da orientadora



República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



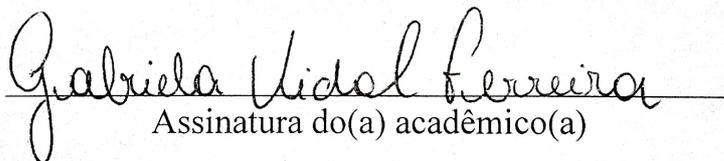
**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



## Termo de Autenticidade

Eu, **GABRIELA VIDAL FERREIRA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: ANÁLISE DO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2023.

  
Assinatura do(a) acadêmico(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



**ATA Nº 339 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS DE TRÊS LAGOAS**

Aos treze dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 8h, na sala de reuniões Google Meet - <https://meet.google.com/fbd-zqtk-tth>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica GABRIELA VIDAL FERREIRA, sob o título: **A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: ANÁLISE DO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, DOUTORA ANA CLÁUDIA DOS SANTOS ROCHA (Dir-CPTL/UFMS), primeira avaliadora: DOUTORA SÍLVIA ARAÚJO DETTMER (Dir-CPTL/UFMS) e segunda avaliadora : MESTRE LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO (Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada **APROVADA** a acadêmica. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Ademais, participaram, na qualidade de ouvinte da presente sessão pública de defesa de TCC os(as) seguintes acadêmicos(as):

NOME COMPLETO	RG	CPF
Davi Vitor de Souza Santiago	202007810287	50970543859
Bárbara Esteque Del Vale	2020.0781.009-0	061.931.871-62
Yasmin Fábica Campoio	202107390018	50390886807
Gabriely Facipiéri Prates Legal	202007810066	03315107157
VICTOR SALVADEGO DE PAULA	202307390011	420.151.188-02
Heitor Augusto Sellen	202007810112	04137040176

Três Lagoas, 13 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia dos Santos Rocha, Professora do Magistério Superior**, em 30/06/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 30/06/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 03/07/2023, às 08:06, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4165840** e o código CRC **133D8CCF**.

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av Capitão Olinto Mancini 1662

